

# COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: O STJ E AS CARTAS ROGATÓRIAS

**Aluno: Thiago Calixto Morais Guimarães**  
**Orientadora: Nadia de Araujo**

## Introdução

Os avanços tecnológicos nos meios de comunicação e transporte permitiram ao homem se inter-relacionar pessoal e comercialmente com pessoas físicas e jurídicas residentes em países estrangeiros ao seu, com considerável conforto e praticidade. Antigos obstáculos foram superados pelas invenções humanas, conferindo às relações entre indivíduos uma nova dimensão, qual seja, a dimensão global.

Assim, pudemos observar uma massificação da cultura e dos padrões de comportamento, bem como uma “internacionalização” da economia. Como era de se esperar, os crimes e conflitos oriundos das relações jurídicas inter-indivíduos também atingiram a escala internacional, de modo que não raro nos deparamos com notícias em jornais e revistas fazendo referência à quadrilhas internacionais, esquemas complexos de lavagem de dinheiro, tráfico internacional de armas e entorpecentes.

O combate a esses crimes é prejudicado pelos inúmeros obstáculos opostos às investigações policiais e aos processos judiciais, tais como a dificuldade em se localizar testemunhas e vítimas, as barreiras culturais e a questão da soberania nacional. Diante desse quadro, surge a pergunta: Como coibir tais crimes?

Acreditamos ser a cooperação jurídica internacional o principal meio para o combate aos denominados “crimes transnacionais”. Tal instituto se traduz em um meio de integração jurisdicional entre Estados soberanos distintos, de forma a promover o auxílio necessário à devida instrução dos processos e à solução dos litígios.

A integração a qual a cooperação jurídica internacional se propõe pode se dar de três formas, quais sejam, i-) homologação de sentenças estrangeiras; ii-) auxílio direto; e iii-) cumprimento de cartas rogatórias. No presente estudo, pretendemos analisar essa terceira modalidade de auxílio, percorrendo suas características gerais, suas peculiaridades e, sobretudo, seus aspectos polêmicos.

## Conceitos

As cartas rogatórias são o meio através do qual se realiza a comunicação de atos processuais entre autoridades judiciais, sendo ativas ou passivas, conforme o interesse imediato, nacional ou estrangeiro, na efetividade da prestação jurisdicional, como bem define o professor e juiz federal Ricardo Perlingeiro. Os requisitos para a carta rogatória ativa encontram-se previstos no art. 202<sup>1</sup> do Código de Processo Civil brasileiro. Com relação às

---

<sup>1</sup> “Art. 202 – São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:

I – a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III – a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto;

IV – o encerramento com a assinatura do juiz.

§1º - O juiz mandará trasladar, na carta, quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que estes documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas.

§2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.”

cartas rogatórias passivas, seus requisitos são a ordem pública e a soberania nacional, uma vez que serão cumpridas em nosso ordenamento jurídico, sendo descabida qualquer afronta a esse.

Desse modo, o foco principal da pesquisa desenvolvida pelo bolsista, recaiu sobre as cartas rogatórias passivas cujo objeto fosse o cumprimento de medidas de caráter executório (e.g. bloqueio de bens e quebra de sigilo telefônico) no âmbito do direito penal, especificamente, no tocante à sua admissibilidade ao ordenamento pátrio, tendo em vista a tradicional e prejudicial polêmica envolvida nesse tipo de requisição. No Brasil, o tribunal responsável por exercer o juízo de admissibilidade é o Superior Tribunal de Justiça (“**STJ**”), conforme competência conferida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004<sup>2</sup>; de modo que, o objeto de estudo foi a argumentação utilizada pelos ilustres ministros componentes de tal órgão, no exercício dessa função.

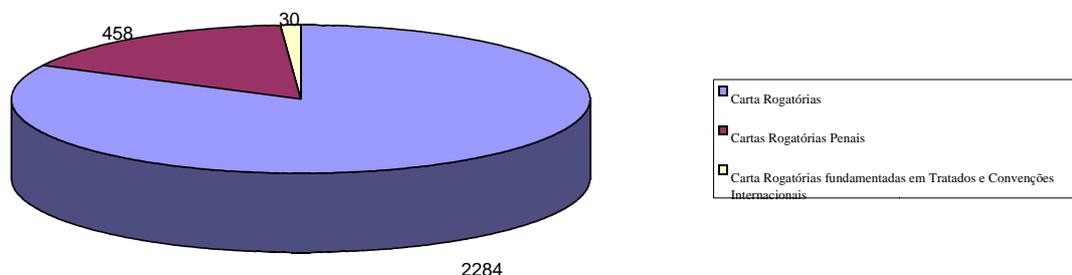
## Objetivo

A pesquisa teve como objetivo a identificação de tendências e evoluções no entendimento do STJ, mormente no tocante à concessão ou não de *exequatur* para cartas rogatórias penais que requeressem a quebra de sigilo bancário e telefônico, tendo em vista a resistência à essa espécie de requerimento. Adicionalmente, buscou-se atentar para a aplicação, pelo egrégio tribunal, dos acordos multilaterais assinados pelo Brasil, em sua maioria, promovidos pela Organização das Nações Unidas, sendo eles: a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Convenção Única sobre Entorpecentes, Convenção de Viena sobre Substâncias Psicotrópicas, Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e o Protocolo contra fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças, componentes e munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

## Metodologia

O bolsista, em um primeiro momento, fez uma pesquisa de todas as cartas rogatórias penais julgadas pelo STJ até fevereiro de 2008, mediante consulta à página mundial de computadores do tribunal. Feito isso, selecionou as cartas rogatórias penais de caráter executório e as cartas em que o tribunal recorreu a tratados e convenções internacionais para fundamentação de suas decisões. Nessa primeira etapa da pesquisa, o bolsista procurou fazer uma análise prévia das argumentações utilizadas pelos ministros ao denegarem ou concederem o *exequatur* para os pedidos rogatórios de quebra de sigilo bancário e telefônico.

**Cartas Rogatórias julgadas até Fev/2008**



<sup>2</sup> “Art 105 F. – Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

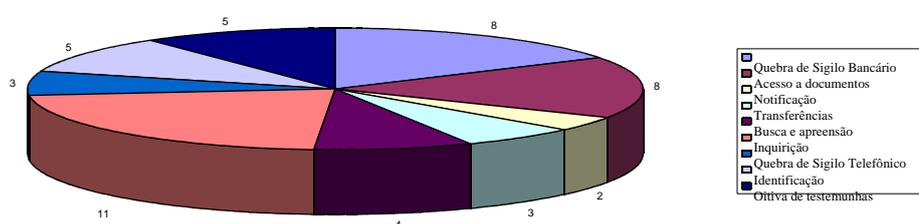
i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias;”

Como podemos observar, de um total de 2.772 cartas rogatórias julgadas até fevereiro de 2008, 488 versam sobre matéria penal, sendo que dentre elas, 30 são fundamentadas em Tratados e Convenções internacionais.

Concluída a primeira etapa, o bolsista voltou-se para as 30 cartas rogatórias selecionadas, por entender serem as mais relevantes, tendo em vista que representam a vanguarda do direito internacional privado.

Entendeu-se que seria interessante se analisar as cartas rogatórias selecionadas de acordo com o tipo de ato jurídico requerido, de forma a melhor estudar os requerimentos de quebra de sigilo bancário e telefônico.

### Cartas Rogatórias Penais com Tratados e Convenções Internacionais



Sendo assim, uma nova seleção foi realizada, tendo como critério de classificação o conteúdo do pedido formulado na rogatória. Essa organização teve dois objetivos, sendo eles: a facilitação na análise das cartas rogatórias selecionadas e a verificação da frequência com que são requeridas medidas processuais de caráter executório. O bolsista realizou uma diagramação dos principais dados contidos em cada uma das rogatórias selecionadas (Anexo III), de modo que foi possível obter uma visão panorâmica sobre o assunto.

#### Análise

Com o material devidamente sistematizado, passou-se a análise substantiva das cartas rogatórias. Com o intuito de facilitar a compreensão, será feita a exposição dos frutos dessa análise em duas seções, quais sejam, i) Apreço pela tradição e ii) Mudança de perspectiva.

#### 1-) Apreço pela tradição

Conforme mencionado acima, as cartas rogatórias, para terem eficácia no Brasil, de acordo com a legislação comum em vigor, devem passar por um juízo de delibação exercido pelo órgão competente brasileiro, hoje STJ. Esse juízo consiste no controle dos requisitos exigidos pela lei e de sua compatibilidade com a ordem pública e a soberania nacional. Sobre essa competência delegada do STJ, afirma o Exmo. Ministro do STJ, César Asfor Rocha, em agravo regimental na carta rogatória nº 733:

*“nas cartas rogatórias, assim como nas sentenças estrangeiras, o sistema adotado é o da contenciosidade limitada, vale dizer, a defesa só poderá versar sobre a) a autenticidade dos documentos; b) a inteligência da decisão; c) a inobservância dos requisitos da resolução n. 09; d) e afronta à soberania nacional e à ordem pública.*

Ocorre que os tribunais brasileiros competentes para realizar o controle judicial das epístolas em comento, sempre manifestaram resistência à concessão de *exequatur* quando se tratava de solicitações de caráter executório.

Um dos principais motivos para a denegação a esse tipo de diligência foi desenvolvido pelo ex-ministro do STF, Antonio Neder, no julgamento, em 26 de março de 1979, da Carta Rogatória nº 2.963, dispondo que “a carta rogatória não pode afastar, por via oblíqua, a necessidade imperiosa de a Justiça brasileira homologar sentença estrangeira”. A partir de então, consagrou-se o posicionamento do STF pela denegação de todas as rogatórias de caráter executório, de forma a preservar a ordem pública, pois sua concessão, segundo o entendimento, na época, dominante, implicaria na execução de ato que no Brasil dependia de autorização judicial fundamentada.

Durante a pesquisa, foi possível observar inúmeras decisões que compartilham desse entendimento anacrônico do STF<sup>3</sup>, sendo invocadas como óbice ao deferimento dos pedidos, no mais das vezes, a ordem pública e a soberania nacional (Anexo I).

A Carta Rogatória nº 226 é um exemplo típico do que vinha ocorrendo, até então, nos tribunais brasileiros. Através da ementa disponibilizada, podemos claramente constatar que a análise sobre o tema restou rasa. O Exmo. Ministro Luiz Flux não se permitiu refletir sobre o assunto, encostando-se no posicionamento tradicional, logo, mais confortável e menos suscetível à impugnações.

Nesse mesmo diapasão, temos o voto-vista do Exmo. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, na carta rogatória nº 534, da qual transcrevo o seguinte trecho:

*“Reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal orientam-se pela impossibilidade de quebra do sigilo bancário requerida em carta rogatória, ao argumento de que, para se autorizar tal medida excepcional, é necessário autorização judicial fundamentada ou existência de indícios suficientes da prática de delito, o que não ocorre no caso dos autos.”*

A conclusão que podemos tirar desse período da “Idade Média” da cooperação jurídica no Brasil, é de que o posicionamento denegatório das rogatórias vinha sendo mantido, simplesmente porque estava consolidado, e por estar consolidado, não se submetia a questionamentos e impugnações. Um verdadeiro apreço pela tradição e por todo conforto que ela proporciona.

## **2-) Mudança de perspectiva**

Não obstante a questão não ser pacífica, inegável é o fato de que com a mudança da competência para processar e julgar, originariamente, a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, houve uma grande transformação no entendimento perfilhado.

A Resolução nº 9, que dispõe sobre os requisitos e os procedimentos para tramitação das rogatórias, permitiu expressamente a concessão do “cumpra-se” em medidas de caráter executório, estatuinto, em seu artigo 7º, que: “As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios”. Ressalte-se, que com tal disposição, os pedidos de quebra de sigilo bancário e telefônico passaram a ser deferidos<sup>4</sup>, sem prejuízo à análise da ordem pública e aos demais requisitos, *in casu*. As convenções e tratados unilaterais tem sido frequentemente utilizados, conforme provado nas cartas rogatórias selecionadas. É cada vez maior o interesse dos juizes nacionais pelo direito internacional.

<sup>3</sup> CR 226, CR 407, CR 528, CR 534, CR 1348 e CR 2276.

<sup>4</sup> CR 954, CR 998, CR 1457, CR 1684, CR 1863 e CR 2609.

Aponte-se como um marco desse nova postura, a carta rogatória nº 438 (Anexo II), na qual o Exmo. Ministro Luiz Fux obtém a necessária redenção, pós carta rogatória nº 226. Vide, também, um outro exemplo de aprimoramento das decisões na CR 954 (Anexo III)

Entendemos que o poder judiciário brasileiro deve evoluir conforme evoluem os meios para se praticar o ilícito, de forma a equiparar forças com o ilegal. Tendo em vista o crescimento do crime organizado internacional, mister que se afaste antigos preconceitos infundados, e que se aplique da melhor forma todas as ferramentas necessárias, pois a busca pela justiça nunca atentará contra a ordem pública. Pelo contrário, a justiça é um direito constitucional dos cidadãos brasileiros. Nesse entendimento, temos a lição de Manuel Antonio Lopes Rocha e Teresa Alves Martins, membros do Ministério Público de Portugal:

*“o conteúdo do auxílio judiciário define-se através de uma fórmula aberta, susceptível de evoluir de acordo com as circunstâncias de tempo e lugar, decorrentes do grau de desenvolvimento das relações bilaterais entre os Estados implicados, das possibilidades de cooperação reconhecidas pela legislação interna de cada estado e, de modo significativo, da evolução das necessidades da cooperação internacional, em função da evolução do próprio fenômeno da criminalidade (Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal. Lisboa, Aequitas, 1992, p. 199).*

### 3-) Conclusão

Inobstante a transformação e adequação do Superior Tribunal de Justiça se encontrar em estágio embrionário, podemos identificar algumas tendências positivas com relação à cooperação jurídica internacional. Os juízes componentes têm demonstrado interesse em aplicar o Direito Internacional Privado de uma forma consciente e compatível com a moderna doutrina e jurisprudência internacional. A resolução nº 9 do STJ vem sido aproveitada na fundamentação das decisões.

Apesar do número reduzido de decisões fundamentadas em acordos e convenções internacionais assinados pelo Brasil, constatou-se o impulso inicial no sentido de se acabar com a timidez na aplicação desse valioso direito uniformizador, oriundo do consenso entre os mais variados países.

Os ministros do STJ têm realizado uma análise teleológica das leis que regulam a cooperação jurídica internacional, priorizando o combate à criminalidade de toda sorte e a celeridade e efetividade da justiça, utilizando a ordem pública como preventivo para situações teratológicas, e não, como óbice ao funcionamento da justiça.

### 4-) Referências Bibliográficas

- 1 - ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- 2 - DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado – Parte Geral**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- 3 - MADRUGA FILHO, Antenor P. **O Brasil e a Jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 13, n. 54, p. 291-311, 2005.
- 4 - MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18ª ed. São Paulo, Atlas 2007.

Sites consultados:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E MERCOSUL WEBPORTAL – [www.dip.com.br](http://www.dip.com.br)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br)

## ANEXO I

**CARTA ROGATÓRIA Nº 226 - EX (2005/0008869-6)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DISTRITO DE BRUXELAS

INTERES. : JOSEPHINO VIEGAS

ADVOGADO : JOÃO GALDINO NETO

INTERES. : CICCONE CALCOGRAFIA

### **EMENTA**

**CARTA ROGATÓRIA. DILIGÊNCIAS. BUSCA E APREENSÃO.**

**QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

**INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA ESTRANGEIRA QUE OS**

**DECRETE. CONCESSÃO PARCIAL DO EXEQUATUR. ATOS DE INSTRUÇÃO.**

1. É cediço no E. S.T.F. que os atos executórios e de constrição dependem da homologação da sentença estrangeira que os encerra, por isso que "o deferimento de execução de carta rogatória, com exclusão de seqüestro -medida executória - e de quebra de sigilo bancário, para obter-se simples informações, não implica ofensa à ordem pública e à soberania nacional" (CR 8622-Agr).

2. Tratando-se de providência judicial que depende, no Brasil, de sentença que a decrete, imperiosa é a conclusão de que tal medida não pode ser executada em nosso País antes de ser homologada, na jurisdição brasileira, a sentença estrangeira que a tenha concedido. A busca e apreensão e a quebra do sigilo bancário dependem, no Brasil, de ordem judicial que as decrete, inexistente no caso, na linha do que ficou decidido na Carta rogatória nº 7.126-4 – República Italiana. Portanto, as diligências acima referidas não poderiam ser executadas sem que antes se procedesse à homologação, pela Justiça Brasileira, de eventual sentença estrangeira que as tivesse determinado.

3. Concessão parcial do exequatur para a realização dos atos de instrução.

## ANEXO II

### **CARTA ROGATÓRIA Nº 438 - BE (2005/0015196-0)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DE BRUXELAS

INTERES. : JOÃO BATISTA SAYAO FRANCA

INTERES. : GEEF LABOLINE

ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME VILLELA - CURADOR ESPECIAL

INTERES. : CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A

ADVOGADO : ADRIANA CAMARGO RODRIGUES

#### **EMENTA**

**CARTA ROGATÓRIA. DILIGÊNCIAS. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO EXEQÜATUR.**

1. Carta Rogatória encaminhada pelo Ministério das Relações Exteriores a pedido da Embaixada da Bélgica, com o fim de verificar possível crime de lavagem de dinheiro envolvendo empresário brasileiro descrito nestes autos, por solicitação do juízo de instrução, do Tribunal de Primeira Instância de Bruxelas, Bélgica.
2. É cediço que: *A tramitação da Carta Rogatória pela via diplomática confere autenticidade aos documentos.*
3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pautava-se no sentido da impossibilidade de concessão de *exequatur* para atos executórios e de constrição não-homologados por sentença estrangeira.
4. Com a Emenda Constitucional 45/2004, esta Corte passou a ser competente para a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.
5. A Resolução 9/STJ, em 4 de maio de 2005, dispõe, em seu artigo 7º, que "as cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios".
6. A Lei 9.613/98 (Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro), em seu art. 8º e parágrafo 1º, assinala a necessidade de ampla cooperação com as autoridades estrangeiras, expressamente permite a apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes antecedentes de lavagem de dinheiro, cometidos no estrangeiro.
7. Destarte, a Lei Complementar 105/2001, por sua vez, em seu art. 1º, parágrafo 4º, dispõe que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, sendo que a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: (...) VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX – praticado por organização criminosa.

**8.** Deveras, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto 5.015/2004) também inclui a cooperação judiciária para "efetuar buscas, apreensões e embargos", "fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos", "fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas", "identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios", "prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido" (art. 18, parágrafo 3, letras a até i). Parágrafo 8 do art. 18 da Convenção ressalta que: "Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para recusar a cooperação judiciária prevista no presente Artigo".

**9.** *In casu*, A célula de tratamento das informações financeiras (CETIF) denunciou no dia 16 de Julho 2002 ao Escritório do Procurador Geral em Bruxelas a existência de índices sérios de branqueamento de capitais (...) entre as pessoas envolvidas no presente processo.

**10.** Princípio da efetividade do Poder Jurisdicional no novo cenário de cooperação internacional no combate ao crime organizado transnacional.

**11.** Concessão integral do *exequatur* à carta rogatória.

## ANEXO III

### DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Juiz de Instrução do Tribunal de Primeira Instância de Brugge, Bélgica, solicita, mediante esta carta rogatória, a identificação do titular da linha telefônica que indica bem como informações sobre seu possível envolvimento com tráfico de drogas.

O pedido rogatório fundamenta-se em inquérito penal instaurado para investigação do crime de tráfico internacional de entorpecentes supostamente cometido por MJMB.

Narra o Juiz belga que o referido acusado recebeu três cartões de felicitações, procedentes do Brasil, contendo cocaína. Relata, ainda, que em razão de diligências realizadas

apurou-se que MJMB manteve contatos telefônicos com pessoas em Portugal, Brasil e Holanda e, por isso, pede seja averiguada a identidade do titular da linha no Brasil.

2. O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pela concessão do **exequatur** (fls. 69/70).

3. A carta rogatória em tela encontra-se devidamente motivada, contendo a exposição dos atos ilícitos praticados bem como a conduta da pessoa envolvida.

No tocante à diligência requerida, verifica-se não haver caráter construtivo na medida, vez que visa somente identificar e obter informações a respeito de um titular de linha telefônica instalada no Brasil, a fim de instruir investigação instaurada perante a Justiça estrangeira.

De atentar-se para o disposto na "Convenção Única sobre Entorpecentes" (Decreto n. 54.216/64), "Convenção de Viena sobre Substâncias Psicotrópicas" (Decreto n. 79.388/77) e "Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas" (Decreto n.

154/91), que prevêem assistência jurídica mútua entre os Estados partes.

Além disso, a "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional" (Decreto n. 5.015, de 12.3.2004) estabelece, em seu art. 18:

*"1. Os Estados Partes prestarão toda a assistência judiciária possível nas investigações, nos processos e em outros atos judiciais relativos às infrações previstas pela presente Convenção, nos termos do Artigo 3, e prestarão reciprocamente uma assistência similar quando o Estado Parte requerente tiver motivos razoáveis para suspeitar de que a infração a que se referem as alíneas a) ou b) do parágrafo 1 do Artigo 3 é de caráter transnacional, inclusive quando as vítimas, as testemunhas, o produto, os instrumentos ou os elementos de prova destas infrações se encontrem no Estado Parte requerido e nelas esteja implicado um grupo criminoso organizado.*

*2. Será prestada toda a cooperação judiciária possível, tanto quanto o permitam as leis, tratados, acordos e protocolos pertinentes do Estado Parte requerido, no âmbito de investigações, processos e outros atos judiciais relativos a infrações pelas quais possa ser considerada responsável uma pessoa coletiva no Estado Parte requerente, em conformidade com o Artigo 10 da presente Convenção.*

*3. A cooperação judiciária prestada em aplicação do presente Artigo pode ser solicitada para os seguintes efeitos:*

- a) Recolher testemunhos ou depoimentos;*
- b) Notificar atos judiciais;*
- c) Efetuar buscas, apreensões e embargos;*
- d) Examinar objetos e locais;*
- e) Fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos;*
- f) Fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas;*
- g) Identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios;*
- h) Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas no Estado Parte requerente;*
- i) Prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido ”.*

## ANEXO IV

Crs n°.	Origem	Tipo	Decisão	Razões
CR 44	Portugal	Pedido de notificação.	Deferido.	Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, firmado entre Brasil e Portugal.
CR 169	Alemanha	Pedido de transferência de pessoa para depoimento.	Indeferido.	Alemanha não ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e não há nenhum tratado de cooperação jurídica em matéria penal firmado com o Brasil.
CR 226	Bélgica	Pedidos de busca e apreensão, bloqueio de cofres, quebra de sigilo bancário, inquirição e identificação.	Indeferido com relação ao pedido de bloqueio de cofres e quebra de sigilo bancário.	Os atos executórios e de constringimento dependem da homologação da sentença estrangeira que os encerra, sendo incabível, no caso em questão, o deferimento dos pedidos de quebra de sigilo e bloqueio de cofres e contas bancárias.
CR 407	Suíça	Pedidos de quebra de sigilo bancário, telefônico, bloqueio de contas, revista domiciliar,, seqüestro e apreensão de bens e documentos, interrogatório, localização, qualificação e identificação de testemunhas	Indeferido com relação aos pedidos de quebra de caráter executório.	Ausência de indícios suficientes da prática de um delito e de autorização judicial fundamentada.
CR 415	Alemanha	Pedidos de transferência de pessoa e envio de sentença e termos de inquirição.	Indeferido com relação ao pedido de transferência de pessoa.	Não há nenhum tratado de cooperação jurídica em matéria penal firmado com o Brasil.
CR 438	Bélgica	Pedidos de oitiva de testemunhas, busca e apreensão e quebra de sigilo bancário.	Deferido.	Art 7º da Resolução nº 9 do STJ; art. 8º da Lei 9613/98 e Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.
CR 528	Itália	Pedidos de busca e apreensão, inquirição e quebra de sigilo bancário.	Indeferido com relação ao pedido de quebra de sigilo bancário.	Pedido de busca foi feito sem maiores especificações e ausência de autorização judicial fundamentada.
CR 529	Portugal	Pedidos de inquirição, tomada de termo de identidade e residência e termo de constituição de	Deferido.	Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, firmado entre Brasil e Portugal.

		argüido.		
CR 534	Itália	Pedido de quebra de sigilo bancário.	Indeferido. Agravado improvido.	Ausência de indícios suficientes da prática do delito e de autorização judicial fundamentada..
CR 619	Itália	Pedidos de informações e intimação.	Deferido.	Convenção Única sobre entorpecentes – Nova York, Convenção de Viena sobre Substâncias Psicotrópicas, Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e Tratado sobre Cooperação Jurídica em Matéria Penal, firmado entre Brasil e Itália.
CR 733	Itália	Pedido de inquirição.	Deferido.	Tratado sobre Cooperação Jurídica em Matéria Penal, firmado entre Brasil e Itália.
CR 764	Uruguai	Pedido de informações.	Deferido.	Protocolo San Luis, sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais no âmbito do Mercosul.
CR 830	Áustria	Pedidos de inquirição e acompanhamento da diligência requerida por autoridades austríacas.	Deferido.	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.
CR 954	Bélgica	Pedidos de quebra de sigilo telefônico e informações.	Deferido.	Convenção Única sobre Entorpecentes, Convenção de Viena sobre Substâncias Psicotrópicas, Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.
CR 998	Itália	Pedidos de quebra de sigilo bancário.	Deferido. Agravado improvido.	Tratado sobre Cooperação Jurídica em Matéria Penal, firmado entre Brasil e Itália.
CR 1348	Argentina	Pedidos de quebra de sigilo telefônico, investigação e informações.	Indeferido com relação ao pedido de quebra de sigilo.	Ausência de indícios suficientes da prática do delito e de autorização judicial fundamentada.
CR 1457	França	Pedido de quebra de sigilo bancário, oitiva de testemunhas, investigação, consulta a documentos, inquirição, permissão para acompanhamento das diligências por autoridades francesas.	Deferido.	Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal firmado entre Brasil e França, e Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

CR 1659	Reino dos Países Baixos	Pedidos de inquirição e acompanhamento da diligência por autoridade estrangeira.	Deferido.	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.
CR 1684	França	Pedido de quebra de sigilo telefônico.	Deferido.	Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal firmado entre Brasil e França, e Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.
CR 1863	Suíça	Pedidos de inquirição e busca e apreensão.	Deferido.	Convenção Única sobre Entorpecentes, Convenção de Viena sobre Substâncias Psicotrópicas, Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias.
CR 1961	Itália	Pedidos de inquirição e acompanhamento da diligência requerida por autoridades italianas.	Deferido.	Tratado sobre Cooperação Jurídica em Matéria Penal, firmado entre Brasil e Itália.
CR 2276	Suíça	Pedidos de quebra de sigilo bancário, oitiva de testemunha, investigação, inquirição, informações e permissão para a autoridade rogante realizar as inquirições requeridas.	Indeferido com relação ao pedido de quebra de sigilo bancário.	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Protocolo Adicional relativo à Prevenção, Repressão e Punição de Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças e Convenção de Viena sobre Substâncias Psicotrópicas.
CR 2277	Uruguai	Pedido quebra de sigilo bancário.	Indeferido.	Ausência de indícios suficientes da prática do delito e Protocolo San Luis, sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais no âmbito do MERCOSUL.
CR 2306	Reino dos Países Baixos	Pedidos de inquirição e permissão para a autoridade rogante realizar a diligência requerida.	Deferido.	Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e Convenção Única sobre Entorpecentes.
CR 2538	Portugal	Pedido de tomada de termo de identidade e residência.	Deferido.	Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, firmado entre Brasil e Portugal.
CR 2609	França	Pedidos de quebra de sigilo bancário e informações.	Deferido.	Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal, firmado entre Brasil e França e Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

CR 2690	Portugal	Pedido de oitiva de testemunha.	Deferido.	Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, firmado entre Brasil e Portugal.
CR 2794	Argentina	Pedido de intimação.	Indeferido.	Convenção sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.
CR 2849	Noruega	Pedidos de inquirição e permissão para a autoridade rogante realizar a inquirição requerida.	Deferido.	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.
CR 2918	Portugal	Pedido de oitiva de testemunha.	Deferido.	Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, firmado entre Brasil e Portugal.